

**À Comissão Especial de Seleção
Fundação Municipal de Saúde de Niterói**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2023 PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS TORTELLY – HMCT

INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPECP, pessoa jurídica privada, na forma de Associação Civil, CNPJ 33.981.408.0001-40, situada na Rua Maria Eugênia, nº 138, Humaitá, Rio de Janeiro, Cep.: 22.261-080, devidamente representada, vem, com base no item 1.9 do edital da licitação informado em epígrafe, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

deduzindo, para tanto, os fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

- 1- Conforme previsto no item 3.1 do edital, o licitante poderá impugnar o ato convocatório do certame até 2 (dois) dias úteis após a sua publicação no Diário Oficial.
- 2- Apesar do extrato do chamamento público ter sido publicado no sábado, dia 18/03, o edital só foi inserido no site da Fundação no dia 20 de março.
- 3- O item 3.7 do edital elenca a possibilidade de apresentação da impugnação mesmo fora do prazo do item 3.1. Entretanto, a impugnação não terá efeito de recurso. Veja a colação do item abaixo.

3.7 Decairá do direito de impugnar o Edital a Organização Social participante que não o fizer no prazo estabelecido no item 3.3 acima. **As impugnações posteriores a essa data não terão efeito de recurso.**

4- Pois bem, diante da suma importância do ponto que ora se impugna, que se traduz em inevitável interesse de ordem pública, tem-se que a presente manifestação/impugnação, apesar de não comportar os efeitos de recurso, com certeza, terá o devido apreço e análise por parte da comissão de seleção. Explica-se.

DO ITEM DO EDITAL EM DISCUSSÃO

3- Na segunda folha do edital, temos a informação de que só poderão participar do certame as entidades cujos pedidos de qualificação tenham sido protocolados e deferidos até a data da publicação do edital. Vela colação do trecho abaixo.



Fundação Municipal de Saúde

O presente Processo de Seleção Pública reger-se-á pela Lei Municipal n.º 2.884/2011, pelo Decreto Municipal n.º 11.101/2012 e suas alterações, bem como pelas Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, mais correspondentes Normas do Sistema Único de Saúde (SUS), emanadas do Ministério da Saúde (MS), pela Lei Federal n.º 8.666/93, no que couber, além das demais legislações aplicáveis e do disposto neste Edital e seus Anexos.

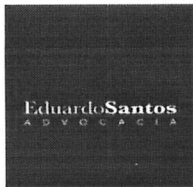
Só poderão participar do presente processo as entidades cujos pedidos de qualificação tenham sido protocolados e deferidos até a data da publicação do presente Edital.

1. OBJETO:

4- Inicialmente, cabe registrar que por certo houve um grande equívoco ou erro formal de publicação do edital, no que tange a este trecho. Isto porque, como restará comprovado até o final desta manifestação esta condição de participação fere de morte direitos constitucionais e legais dos pretensos participantes do certame.

5 - Por certo, como é de amplo conhecimento a diretriz de todo certame público é a ampla competitividade e a busca pela vantajosidade por parte da Administração Pública.

6- E, com certeza, este trecho do edital não possui razão de existir da forma como foi redigido. Isto porque pode haver instituições que tenham solicitado sua qualificação como organização social no âmbito do Município, antes da



publicação do edital, e que até o momento, por inércia da própria Administração, não tenha obtido sua qualificação como organização social no Município.

7- Apenas para corroborar a ideia de que houve erro grosseiro na publicação deste trecho do edital. O outro edital publicado, o 01/2023, que prevê o planejamento, gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde para o pronto atendimento (UPA) Dr. Mário Monteiro – UMAM, foi republicado, com a correção deste trecho. Veja colação abaixo.



Fundação Municipal de Saúde

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA
N.º 001/2023

OBJETO	SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARA PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DR. MÁRIO MONTEIRO – UMAM.
Processo Administrativo nº 200/14088/2022	
RECEBIMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO	
Local: Prefeitura Municipal de Niterói, localizada na Rua Visconde de Sepetiba, n.º 987, 9º andar, Centro, Niterói/RJ, na Sala de Reuniões do 9º Andar da Fundação Municipal de Saúde de Niterói.	
Dia: 24/04/2023	
Hora: 14:00h	

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE NITERÓI, doravante denominada simplesmente FMS, em cumprimento ao disposto no art. 9º do Decreto Municipal n.º 11.101, de 25 de janeiro de 2012, **TORNA PÚBLICA** sua intenção de **FIRMAR PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO**, nos termos da Lei Municipal n.º 2.884/2011 e do Decreto Municipal n.º 11.101/2012 e suas alterações.

O processo seletivo é aberto a todas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e que **estejam qualificadas como Organização Social no âmbito do Município de Niterói**, nos termos da aludida Lei Municipal n.º 2.884/2011 e do Decreto Municipal n.º 11.101/2012 e suas alterações.


O presente Processo de Seleção reger-se-á pela Lei Municipal n.º 2.884/2011, pelo Decreto Municipal n.º 11.101/2012 e suas alterações, bem como pelas Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, mais correspondentes Normas do Sistema Único de Saúde (SUS), emanadas do Ministério da Saúde (MS), pela Lei Federal n.º 8.666/93, no que couber, além das demais legislações aplicáveis e do disposto neste Edital e seus Anexos.

Só poderão participar do presente processo as entidades cujos pedidos de qualificação tenham sido protocolados e deferidos pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais (COQUALI) e ainda publicados seus deferimentos até a data fixada para entrega dos envelopes do presente certame.

8- Ora, a referida redação está muito mais razoável e aderente aos princípios norteadores dos certames públicos da ampla competitividade e da busca

da vantajosidade, uma vez que durante praticamente um (01) mês, a COQUALI terá condições de se reunir e analisar os pedidos de qualificação que ainda estejam pendentes de análise, uma vez que a data para a entrega dos envelopes será praticamente um (01) mês após a publicação do edital.

9- E neste momento, cabe esclarecer que a instituição, ora manifestante, protocolizou seu pedido de qualificação em 03/02/2023. Veja colação abaixo.



ILMO. (A) SENHOR (A) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI- ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

A/C da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais – Fundo Municipal de Saúde de Niterói

INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, inscrito no CNPJ sob o nº 33.981.408/0001-40, com sede à Rua Maria Eugênia, nº 138, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.261-080, neste ato representado por seu Diretor Executivo, Leonardo Fonseca Lopes, inscrito na OAB/RJ sob o nº 201.474, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.553.097-10, vem à presença de Vossa Senhoria requerer sua qualificação como Organização Social de Saúde neste Município, nos termos do Decreto Municipal nº 11.101/2012, que regulamenta a Lei Municipal nº 2.884 de 29 de dezembro de 2011.

Para tanto, anexa ao presente requerimento os documentos abaixo relacionados:

- Estatuto Social devidamente registrado no Cartório, acompanhada das Ata de Eleição do atual corpo dirigente da Instituição;
- Cartão do CNPJ, demonstrando esta Associação estar constituída há mais de 05 (cinco) anos;
- Ata de Eleição da Atual Diretoria;
- Documentos do Responsável Técnico Médico
- Documentos comprobatórios da Capacidade Técnica da requerente, na área da Saúde, em território nacional, através de atestados de capacidade técnica e instrumentos de contrato celebrados com a Administração Pública, na área da saúde.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023.

LEONARDO FONSECA LOPES
Assinado digitalmente por LEONARDO FONSECA LOPES em 02/02/2023 às 14:58:58. CPF: 136.553.097-10. Assinatura registrada no CNPJ nº 33.981.408/0001-40.

Leonardo Fonseca Lopes
Diretor Executivo do IPCEP

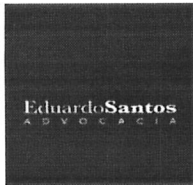
Bruna Ventura da Luz
COEXE / FMS
Mat. 680

03/02/23

assinou e Protocolar
Te1 99 63 95 848
Recebido por Gabriel

Rua Maria Eugênia, 138 - Humaitá, Rio de Janeiro - RJ





10- E até o momento não há notícias da análise do requerimento. E mais, em 14/03, próximo passado, a requerente fez nova manifestação, inclusive, com alteração do seu estatuto para atender aos termos da lei municipal de qualificação, a 2.884/11, e fez novo protocolo. Entretanto, nada foi apresentado até o momento.



Ofício IPCEP nº 046/2023



CÓPIA

Rio de Janeiro, 13 de março de 2023

À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
A/C SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES JURÍDICAS – SAJ

Referência: 200/1415/2023

Assunto: Entrega de Estatuto Atualizado.

O INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, inscrito no CNPJ sob o nº 33.981.408/0001-40, Organização Social em Saúde, vem, respeitosamente, por meio desta, apresentar a alteração do seu Estatuto Social, o qual demonstra a adequação dos seus termos à lei municipal de qualificação das organizações sociais no Município .

Por conta de outro momento de solicitação da qualificação, restaram demonstrados que alguns termos do estatuto não estavam de acordo com às exigências da referida lei.

Assim, buscando atender aos termos da lei municipal e com vistas a dar celeridade à análise da solicitação deste processo, principalmente porque já existem chamamentos públicos em vistas de acontecer, segue em anexo o Estatuto devidamente alterado.

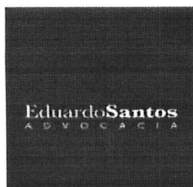
É o que se apresenta.

Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2023

LEONARDO FONSECA LOPES
Diretor Executivo do IPCEP

Alexandre Conceição
14/03/2023



11- Sobre o pedido de qualificação o decreto municipal nº 11.101/12, em seu artigo 3º, especifica que a Secretaria Municipal autuará o requerimento e emitirá parecer no prazo de quinze (15) dias da data do protocolo.

Art. 3º A Secretaria Municipal ou entidade da Administração Indireta em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no artigo 1º da Lei Municipal nº 2884, de 29 de dezembro de 2011, autuará o requerimento e emitirá parecer no prazo de quinze dias da data do protocolo, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.

11- Ora, o protocolo do requerimento de qualificação foi realizado em 03/02/2023. Em 18/02/2023 já deveria ter sido providenciado o parecer da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação, para posterior envio à COQUALI. Entretanto, nada foi feito até o momento.

12- Ainda sobre a necessidade de se corrigir o ponto do edital em discussão, vale ressaltar que o item 3.5 do edital prevê que no caso de alteração substancial do edital que possa alterar a participação dos interessados em igualdade de condições deverá haver a publicação do edital na íntegra. Entretanto, a alteração/correção do edital somente neste ponto em análise não afetará a participação de interessados, pois não se trata de itens de pontuação, metas, certidões, condições objetivas de pontuação, nem de itens correlatos. Ao contrário, haverá a possibilidade de participação da instituição que já tenha providenciado o requerimento da qualificação e que até o momento não tenha sido analisado, como de fato é a questão.

3.5 Havendo alteração substancial no Edital que possa afetar a participação dos interessados em igualdade de condições deverá haver a republicação do edital na íntegra, com a reabertura do prazo para a apresentação das propostas.

DEMAIS CONTORNOS JURÍDICOS DA MANIFESTAÇÃO

13- Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

14- Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o caráter competitivo das licitações, *in verbis*:



“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”¹

15- Vale ressaltar posição do professor José dos Santos Carvalho Filho, em semelhante linha de raciocínio, senão vejamos.

“Vistos os fatores alinhados no Estatuto como necessários à habilitação dos participantes, vale a pena averbar que tais fatores devem ser analisados dentro de critérios de legalidade e de razoabilidade a fim de que **não seja desconsiderado o postulado da competitividade**, expresso no art. 3º, parágrafo único, daquele diploma. Deve o administrador, ao confeccionar o edital, **levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração**, já que esta é a verdadeira *mens legis*.”

16- Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

“1 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2001, pág.474.



*princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).
8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II,
do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de
discriminação que frustrate o caráter competitivo do certame. (...)*”
TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel.
Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002

17- Portanto, diante de tudo que foi exposto, em respeito às normas legais que regem a matéria e aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, é medida que se impõe alteração do item impugnado, para que sua redação fique nos mesmos termos que fora utilizado no edital já retificado 01/2023, como já explicitado.

DA CONCLUSÃO

Assim, é essencial que haja a retificação do Edital, permitindo-se a participação da entidade ora requerente, sob pena de se caracterizar atos ímprobos e que ferem os princípios e o **interesse público da Administração**.

Não obstante, por consideração e preocupada com a celeridade que permeia o trâmite de tão importante projeto, esta instituição requerente vem informar que não lhe restará outra alternativa a não ser buscar seus direitos no âmbito do Poder Judiciário caso não haja alteração do item em discussão, o que poderá retardar o prosseguimento de todo o processo, principalmente por ter ficado cabalmente demonstrado a infringência do seu direito à participação do certame, por culpa da Administração, que não pode se beneficiar da sua própria torpeza.

Além do exposto, e não menos importante, diante da infringência ao interesse público, traduzido na possibilidade de se manter uma ampla competitividade no chamamento público e, por consequência, uma vantajosidade para a Administração, e medida que se impõe a alteração do item do edital em discussão.

DOS PEDIDOS

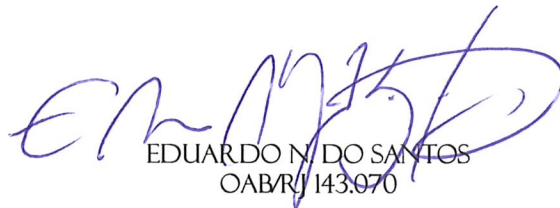
Por tudo que foi exposto, vem o **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPECP** requerer:

- a) O conhecimento da presente Impugnação ao Edital, diante de sua legitimidade e legalidade, mesmo que não produza efeitos de recurso, nos termos do item 3.7 do edital, inclusive por se tratar de matéria de interesse público;

- b) Que a Comissão Especial de Seleção proceda a análise desta manifestação, orientando a gestão da Secretaria Municipal de Saúde a retificar o item impugnado do edital, o que permitirá uma ampla participação e competitividade do certame.

Atenciosamente.

Niterói, 23 de março de 2023.



EDUARDO N. DO SANTOS
OAB/RJ 143.070